

PROJETO DE LEI Nº , DE 2005

(Do Sr. CÉSAR MEDEIROS)

Acrescenta artigo à Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que “institui o Programa Universidade para Todos – PROUNI, regula a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior; altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

“ Art. 2º-A O estudante beneficiário de bolsa integral do PROUNI, com renda familiar *per capita* de até um salário mínimo, poderá ser contemplado com uma bolsa-permanência, no valor de até um salário mínimo mensal, destinada exclusivamente ao custeio das demais despesas educacionais, conforme disposto em regulamento.

Parágrafo único. O benefício previsto no *caput* poderá ser também concedido a estudantes matriculados em instituições federais de ensino superior, inseridos na mesma faixa de renda familiar *per capita*.”

Art. 2 º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O grande benefício do PROUNI é o pagamento dos encargos educacionais cujos valores são excessivamente elevados para os estudantes oriundos das camadas mais pobres da população e que só conseguem acesso à educação superior por meio das instituições particulares.

Tais encargos, porém, não são o único custo para os estudantes. Há uma série de despesas necessárias, relacionadas ao ato de estudar, que muitas vezes tornam-se também proibitivas para os estudantes mais carentes, tais como o material didático, livros, transporte e até mesmo alimentação. Tais gastos muitas vezes inviabilizam a continuidade dos estudos. Tal dificuldade é também enfrentada por muitos estudantes pobres que obtiveram êxito em matricular-se nas instituições federais de ensino superior.

Por essa razão, apresenta-se aqui a proposta de bolsa-permanência, destinada a prover os meios necessários para que o estudante sem meios financeiros possa levar adiante sua formação superior.

Estou convencido de que a relevância da iniciativa há de assegurar o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 17 de Junho de 2005.

CÉSAR MEDEIROS